

LEI Nº 16.039/95

EMENTA: Dispõe sobre as condições de Funcionamento das atividades ligadas ao Setor da Panificação.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES DECRETA E EU EM SEU NOME SANCIONO, A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

- Art. 1º - As condições de funcionamento das atividades ligadas ao Setor da Panificação, ficam determinadas pela presente Lei, tendo os seguintes objetivos:
- I - Garantir a higiene pública dos processos produtivos e dos produtos derivados do setor da panificação;
 - II - Garantir as condições para que a atividade não provoque degradação do meio ambiente urbano e natural;
 - III - Garantir qualidade aos serviços ofertados à população.
- Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se usos e atividades ligados ao setor da panificação, os estabelecimentos industriais e/ou comerciais que produzam e/ou vendam pães de qualquer tipo, além de doces e salgados que se preparam com vários tipos de massa, estando classificados nos seguintes tipos de estabelecimento:
- I - Industrial;
 - II - Industrial / Comercial;
 - III - Comercial.
- §1º - Considera-se industrial, o estabelecimento que exclusivamente produza pães de qualquer tipo, além de doces e salgados que se preparam com vários tipos de massa.
- §2º - Considera-se industrial/comercial, o estabelecimento que produza e venda pães de qualquer tipo, além de doces e salgados que se

preparam com vários tipos de massa, podendo também vender outros produtos.

§3º - Considera-se comercial, o estabelecimento que exclusivamente venda pães de qualquer tipo, além de doces e salgados que se preparam com vários tipos de massa, podendo também vender outros produtos, sendo vedada a realização, neste tipo de estabelecimento, de qualquer das fases do processo produtivo de panificação.

§4º - As tipologias conceituadas nesta Lei como industrial e industrial/comercial enquadram-se como Ib e a tipologia comercial enquadram-se como CVI, para os efeitos estabelecidos pela Lei nº 14.511/83 (Lei do Uso e Ocupação do Solo), no seu anexo 2.

CAPÍTULO II

Das Edificações utilizadas pelo Setor da Panificação

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 3º - As edificações utilizadas nas atividades ligadas ao setor da panificação estão divididas em:

- I - Edificação adaptada à Panificação; e
- II - Edificação destinada à Panificação.

§1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se edificação adaptada à panificação, qualquer edifício existente que seja enquadrado fisicamente às normas estabelecidas para o funcionamento de usos e atividades ligados ao setor da panificação.

§2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se edificação destinada à panificação, o edifício construído especificamente para o funcionamento de usos e atividades ligados ao setor da panificação.

SEÇÃO II

Das Normas Para as Edificações Adaptadas à Panificação

Art. 4º - As tipologias do setor da panificação, a serem instaladas em edificações adaptadas, deverão conter os seguintes compartimentos com as respectivas áreas, mínimas:

I - Estabelecimento Industrial:

- a) Área administrativa e de Serviços, área mínima de 10,00 m²;
- b) Vestiários e Banheiros, área mínima de 17,00 m²;
- c) Refeitório para Empregados, área mínima de 12,00 m²;
- d) Sala de Manipulação, área mínima de 160,00 m²;
- e) Sala de Expedição, área mínima de 55,00 m²;
- f) Depósito de Matéria-Prima, área mínima de 40,00 m²;
- g) Depósito de Combustíveis, área mínima de 5,00 m².

I I - Estabelecimentos Industrial/Comercial:

- a) Área administrativa e de Serviços, área mínima de 10,00 m²;
- b) Vestiários e Banheiros, área mínima de 15,00 m²;
- c) Refeitório para Empregados, área mínima de 10,00 m²;
- d) Sala de Manipulação, área mínima de 140,00 m²;
- e) Sala de Expedição, área mínima de 50,00 m²;
- f) Depósito de Matéria-Prima, área mínima de 35,00 m²;
- g) Banheiros Masculinos e Femininos para clientes, área mínima de 2,50m² por banheiro;
- h) Área de vendas ao Consumidor, área mínima de 28,00 m²;
- i) Depósito de Combustíveis, área mínima de 5,00 m².

III- Estabelecimento Comercial:

- a) Banheiro para Empregado, área mínima de 2,50 m²;
- b) Área de Venda ao Consumidor com a instalação de um lavatório, área mínima de 15,00 m².

SEÇÃO III

Das normas para Edificações Destinadas à Panificação

Art. 5º - As tipologias do setor da Panificação, a serem instaladas em edificações destinadas à panificação, deverão conter os seguintes compartimentos com as respectivas áreas mínimas.

I - Estabelecimento Industrial:

- a) Área Administrativa e de Serviços, área mínima de 10,00 m²;
- b) Vestiários e Banheiros, área mínima de 15,00 m²;
- c) Refeitório para Empregados, área mínima de 10,00 m²;
- d) Sala de Manipulação, área mínima de 140,00 m²;
- e) Sala de Expedição, área mínima de 50,00 m²;
- f) Depósito de Matéria-Prima, área mínima 35,00 m²;
- g) Depósito de Combustíveis, área mínima de 5,00 m².

II - Estabelecimentos Industrial/Comercial:

- a) Área administrativa e de Serviços, área mínima de 10,00 m²;
- b) Vestiário e Banheiros, área mínima de 13,00 m²;
- c) Refeitório para Empregados, área mínima de 8,00 m²;
- d) Sala de Manipulação, área mínima de 120,00 m²;
- e) Sala de Expedição, área mínima de 45,00 m²;
- f) Depósito de Matéria-Prima, área mínima de 30,00 m²;
- g) Banheiros Masculinos e Femininos para clientes, área mínima de 2,50 m² por banheiro;
- h) Área de vendas ao Consumidor, área mínima de 24,00 m²;
- i) Depósito de Combustíveis, área mínima de 5,00 m².

III- Estabelecimento Comercial:

- a) Banheiro para Empregados, área mínima de 2,50 m²;

b) Banheiros Masculinos e Femininos para clientes, área mínima de 2,50 m2 por banheiro;

c) Área de Venda ao Consumidor, área mínima de 12,00 m2.

SEÇÃO IV

Das Disposições Gerais Para Instalações Comerciais

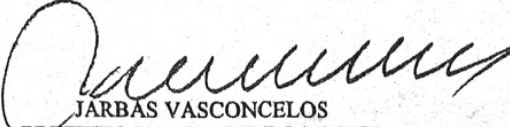
- Art. 6º - As instalações comerciais nas edificações utilizadas pelo setor da panificação, deverão:
- I - Ter, nas áreas de venda ao consumidor, as paredes revestidas, até a altura mínima de 1,80m, com material liso, resistente, lavável e impermeável;
 - II - Ter, o piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;
 - III - Ter, balcão de atendimento ao consumidor revestido de material liso, resistente, lavável e impermeável.

SEÇÃO V

Disposições Gerais Para Instalações Industriais

- Art. 7º - As instalações industriais nas edificações utilizadas pelo setor da panificação, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, deverão:
- I - Ter, nos recintos de manipulação e depósito as paredes revestidas, até a altura mínima de 2,10m, com material liso, resistente, lavável e impermeável;
 - II - Ter, o piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;
 - III - Ter, assegurada incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários;
 - IV - Ter, as aberturas de iluminação e ventilação dotados de proteção com tela milimétrica.
- Art. 8º - Os fornos, máquinas, estufas, fogões, ou quaisquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:
- I - Uma distância mínima de 1,00m (hum metro) de teto, sendo essa distância aumentada para 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;
 - II - Uma distância mínima de 1,00m (hum metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.
- Art. 9º - Fica proibido o licenciamento de novo estabelecimento, onde se utilize forno que adote lenha como combustível.
- Art. 10 - As máquinas utilizadas no processo industrial do setor da panificação deverão ser instaladas com uma distância mínima de 1,00m (hum metro) das paredes da própria edificação e das edificações vizinhas.
- Art. 11 - A não observância ao disposto nesta Lei fará incorrer o infrator nas penalidades previstas na Legislação Municipal vigente, em especial o Código de Urbanismo e Obras (Lei 7.427/61), Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano (Lei 14.511/83) e suas posteriores alterações.
- Art. 12 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 14 de junho de 1995


JÁRBAS VASCONCELOS
PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE

(REPÚBLICADA POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO)